



PROCESSO Nº : 185.003-2/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
GESTOR : PAULO AUGUSTO VERONESE
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.114/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. IRREGULARIDADES: NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB DE 2023 ATÉ O TÉRMINO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2024 (AA04). NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (AB13). IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS (CB03, CB05, CB08). INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (DA01). DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDA NA LDO (DC99) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (FB03). INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (MB04). FALHAS NA TRANSPARENCIA PÚBLICA (NB11). AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE OB99 E ZA01. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Augusto Veronese**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

PAULO AUGUSTO VERONESE / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

- 1) **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB
- 2) **AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13.** Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).
2.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (25,78%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO
- 3) **CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 4) **CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
4.1) O total do resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO





4.2) Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência entre os saldos. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570 – Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 571 e 754. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).





10.1) *O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi disponibilizado.* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) *A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.2) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

13.3) *Não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(fl. 166/171, doc. digital nº 623111/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos.

4. O gestor foi devidamente citado (Documento digital nº 624687/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 634319/2025.

5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades 12.1 (OB99) e 13.1, 13.2 e 13.3 (ZA01) e manutenção das demais (documento digital nº 652557/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 630145/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Juína apresentou discreta melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando a 43^a posição no *ranking* e conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **oriente** ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.986/2021, alterado pelas Leis nº 2.131/2024; 2.135/2024; e 2.138/2024.

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 630145/2025

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 2.106/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 2.117/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 272.191.910,73		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 90.410.461,59	R\$ 435.488,18	33,37%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 277.765.512,82	R\$ 287.630.424,31	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 308.883.917,54	R\$ 282.790.062,04	R\$ 266.973.108,06	R\$ 261.055.273,80.
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO² em 1,0200
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira		70,61%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Inscrição de restos a pagar	
R\$ 63.039.058,26		R\$ 21.734.788,24	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 37.146.833,61		

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





14. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 208), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 308.883.917,54	R\$ 282.790.062,04	91,55%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

15. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

16. Além disso, houve **inobservância** dos procedimentos contábeis patrimoniais, considerando que Município de Juína não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

17. Por esta razão a Equipe técnica SECEX sugeriu **recomendação** à gestão para que determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

18. O **Procurador de Contas**, por entender pertinentes a recomendação e a determinação, **anui integralmente** com as propostas da equipe de auditoria, apenas com a ressalva que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que as implemente na oportunidade de julgamento das contas de governo não havendo a possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la em sede de parecer prévio.





2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

19. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	1,36%
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,74%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,40%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	83,95%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	25,78%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	21,78%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	32,33%
Despesa Total com Pessoal do Poder	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	41,12%

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Executivo			
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	3,21%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,35%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Não houve estrapolação
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,66%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	92,94%

2.5.1. Políticas Públicas

20. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.





2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

21. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, **verificando que não houve a alocação de recursos orçamentários**, em que pese ter havido a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

22. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.





23. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

24. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **não atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

25. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 116/120 do documento digital nº 623111/2025.

26. Quanto ao desempenho no IDEB, constatou-se que o município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como, abaixo das médias MT e Brasil, mantendo-se as notas do IDEB praticamente sem evolução ao longo dos





últimos 8 (oito) anos no município, o que demanda atenção dos gestores e da comunidade escola.

27. Considerando o cenário identificado, o **Ministério Público de Contas** **referenda a recomendação** da Equipe Técnica no sentido que sejam adotadas visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS e FINAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT.

2.5.1.4. Meio Ambiente

28. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 123/125 do documento digital nº 623111/2025.

29. Em 2024 o município estava em 11º ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada e em 55º no ranking nacional. Além disso, em 2024 houve um expressivo aumento do quantitativo de focos de queima (26.761) em comparação a 2023 (4.349), o que demonstra a preemente necessidade de **recomendação** ao Poder Legislativo que determine à gestão municipal que **aprimore** suas políticas ambientais de combate a incêndios, uma vez que em 2024 mais que quintuplicou o número de focos de queimada na comparação com 2023, chegando a 26.761 focos.

2.5.1.5. Saúde

30. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial,





qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como estável. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	8,6	baixa
Mortalidade Materna	desconhecido	desconhecido
Mortalidade por Homicídio	20,9	média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	25,1	alta
Cobertura da Atenção Básica	75,3	média
Cobertura Vacinal	89,0	boa
Número de Médicos por Habitantes	1,7	médio
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	16,8	Médio (intermediário)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	88,5	Alta (adequada)
Prevalência de Arboviroses	232,2 (dengue) 90 (Chikungunya)	Média (dengue) baixa (Chikungunya)
Detecção de Hanseníase	46,0	Muito forte
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	9,1	alta
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	31,8	Muito alta

31. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade recomendar ao gestor que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em es-

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pecial quanto aos indicadores de Cobertura da atenção básica; número de médicos por habitante; Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); Hanseníase em menores de 15 anos; e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase.

32. Diante da ausência de informações sobre taxa de mortalidade materna, o Ministério Públco de Contas adere a sugestão técnica para que haja recomendação ao gestor municipal para que adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise.

2.6. Regime Previdenciário

33. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação B.

34. Verificou-se que o RPPS de Juína não aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria MPS n.º 185/2015.

35. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **não implementou reforma da previdência**, observando-se que a última legislação de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social de Juína foi a Lei Complementar n.º 1971/2020.

36. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando melhoria do resultado em relação ao exercício anterior. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

37. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas distanciam-se do valor 1,00, indicando que aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos em uma proporção maior do que o aumento dos ativos garantidores do plano.





38. Não foi disponibilizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, conforme será abordado no tópico 2.9 deste parecer.

39. Ademais, não foram constatadas outras irregularidades da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de JUÍNA		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

40. A SECEX formulou **recomendação** específica para que o município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

41. Também propôs recomendar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

42. Por fim, sugere recomendação ao gestor municipal para que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

43. O Ministério Público de Contas referenda integralmente estas **recomendações**, que passam a integrar a presente manifestação.





2.7. Transparência e Prestação de Contas

44. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	21/05/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	realizadas	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ³	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
83,38%	elevado

45. O índice obtido revela nível de transparência bom da administração municipal, com expressiva melhora em relação a 2023. Diante desse cenário, este **Ministério Público de Contas referenda a recomendação da SECEX** para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

³ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

46. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

47. Constatou-se que houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que **não foram integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

48. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua existência por ato formal de criação, bem

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.

49. No caso em tela, verificou-se que o ente jurisdicionado **não disponibiliza** Carta de Serviços, conforme será analisado no tópico a seguir.

2.9. Análise das irregularidades

50. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Juína às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

51. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

PAULO AUGUSTO VERONESE / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

52. Em sede de **defesa**, o gestor alega que:

Cumpre-nos esclarecer que no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, a despesa empenhada desta natureza de R\$ 709.262,11, por abertura de Créditos Adicionais Suplementares com recursos de Superávit Financeiro nas fontes do FUNDEB - 2.540.00000 e 2.540.01070, conforme documentos intitulados de “INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Período de 01/01/2024 até 30/04/2024”, e os pagamentos efetuados na ordem de R\$ 336.906,18. (**Doc. 02 – INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS**)

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





No entanto, após o primeiro quadrimestre, foram efetuados os pagamentos até o valor de 686.498,60, conforme consta no relatório intitulado de "INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Período de 01/01/2024 até 31/12/2025", restando apenas R\$ 20.731,56 a ser aplicado. (Doc. 03 – INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS)

53. A 2^a SECEX opinou pela manutenção do achado.
54. O Ministério Públ
co de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista que o gestor admitiu sua ocorrência.
55. A redação da Lei nº 14.113/2020, art. 25, *caput*, é cristalina ao dispor que, em regra, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.
56. A única exceção à aplicação anual dos recursos do FUNDEB está prevista no art. 25, § 3º, que admite a utilização de, no máximo, 10% do valor recebido no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
57. Ou seja, a utilização dos recursos até o 1º quadrimestre não é uma faculdade, mas uma permissão legal, no caso de não ser possível serem utilizados todos os recursos durante o exercício correspondente, e não deve ser interpretada como permissivo para a não utilização dos recursos ou a protelação do uso para além do prazo legal.
58. No caso em tela, valor do FUNDEB não aplicado no exercício anterior foi de R\$ 707.230,16, e o valor aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024 foi de R\$ 336.906,18. Deste modo, restou pendente de aplicação até o primeiro quadrimestre de 2024 o valor de R\$ 370.323,98 (trezentos e setenta mil trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos).
59. Nesse sentido, o Ministério Públ
co de Contas conclui pela **manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **aplique** 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, *caput* e §3º da Lei nº 14.113/2020.





2) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) (25,78%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

60. Em sede de **defesa**, o gestor afirma que a Prefeitura de Juína/MT não recebeu nenhuma transferência desta natureza no primeiro semestre do exercício analisado, pois as receitas decorrentes da complementação somente foram creditadas a partir de 28/06/2024, conforme documento intitulado de “RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA Receitas orçamentárias Período 01/01/2024 até 31/12/2024”. (Doc. 04).

61. Alega que mesmo com a metade do tempo hábil para o custeio das despesas, foram aplicados mais da metade dos 50% definidos pelo texto constitucional, 25,78%, não restando alternativa a não ser proceder a aplicação do restante dos recursos recebidos no exercício de 2025.

62. A **2ª SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, pois ela de fato ocorreu, porém, ressalta que “entende-se pertinente a alegação do gestor de que os atrasos prejudicaram a aplicação dos recursos do VAAT na educação infantil em 2024, devendo este fato ser levado em consideração no julgamento das Contas”.

63. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

64. A complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) é uma das três formas de complementação da União ao FUNDEB, prevista na Lei nº 14.113/2020, e tem como objetivo reduzir desigualdades entre redes de ensino em todo o país.

65. Segundo o art. 28 desta Lei, 50% dos recursos globais da complementação-VAAT recebidos pelos municípios devem ser aplicados na educação infantil, especialmente em municípios com maior déficit de cobertura e vulnerabilidade socioeconômica.

66. O prazo para repasse dos recursos da complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno) aos municípios está definido no art. 16, §2º, Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB e devem ocorrer:

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- **Mensalmente:** no mínimo 5% da complementação anual.
- **Até 31 de julho:** Deve ter sido repassado pelo menos 45% do total anual.
- **Até 31 de dezembro:** Deve ter sido repassado pelo menos 85%.
- **Até 31 de janeiro do ano seguinte:** Deve ser completado 100% do repasse.

67. Para que os municípios sejam habilitados a receber a complementação-VAAT, eles devem disponibilizar informações contábeis, orçamentárias e fiscais nos sistemas oficiais (SICONFI e SIOPE) até 31 de agosto do exercício posterior ao ano de referência dos dados.

68. Nesse sentido, conforme a Lista dos entes habilitados/inabilitados ao VAAT 2024 (posição final), anexa a Portaria MEC/MF nº 6, de 28 de dezembro de 2023 o município de Juína estava habilitado para receber os recursos⁴.

69. O anexo IV da referida portaria, “Cronograma de Desembolso da Complementação da União-VAAT ao Fundeb no Ano de 2024 (art. 16 da Lei nº 14.113/2020)” detalha os valores dos repasses mensais para cada ente federado, constando informações sobre os repasses mensais devidos à Juína na pág. 21 do anexo⁵, com um total no ano de R\$ 4.216.201,08 (quatro milhões duzentos e dezesseis mil duzentos e um reais e oito centavos).

70. A defesa demonstrou que nos primeiros sete meses de 2024 o primeiro repasse ocorreu em 28/06/2024, seguido de 5 (cinco) transferências em 01/07/2024 e uma em 31/07/2024, conforme imagem abaixo:

⁴ [Planilha Consolidacao 31ago2023-Final.xlsx](#)

⁵ [AnexoIVPortariaInterm.n6de28.12.2023.pdf](#)





Período 01/01/2024 até 31/12/2024

Receitas Orçamentárias

Data	Lanc.	Red.	Cód. Class.	Nomenclatura	Valor (R\$)	Consig
28/06/2024	305	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	320.222,78	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	320.222,78	
01/07/2024	159	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	231.891,05	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	231.891,05	
01/07/2024	162	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	252.474,61	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	252.474,61	
01/07/2024	165	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	273.514,16	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	273.514,16	
01/07/2024	156	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	210.810,05	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	210.810,05	
01/07/2024	167	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	299.009,92	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	299.009,92	
31/07/2024	292	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	320.222,78	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	320.222,78	
29/08/2024	158	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	345.142,63	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	345.142,63	
30/09/2024	177	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	405.183,89	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	405.183,89	
31/10/2024	159	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	405.183,89	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	405.183,89	
29/11/2024	2	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	405.183,89	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	405.183,89	
27/12/2024	1	493	1.7.1.5.50.0.1	Receita - Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT - Principal	403.252,14	
				Fonte: 1.542.0000000 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	403.252,14	
Total das Receitas Orçamentárias					3.872.091,79	
TOTAL GERAL					3.872.091,79	

71. Ou seja, o montante de R\$ 1.908.145,35, ou 45,25% do valor total anual previsto estava disponível em 31/07/2024. Desta forma, em que pese o município não ter recebido os repasses mensais previstos, verifica-se que não ocorreu atraso excessivo e desproporcional nos repasses até 31/07/2024 capaz de justificar, por si só, a não aplicação dos recursos nos termos do art. 28, da lei nº 4.113/2020.

72. Ademais, esta irregularidade deve ser analisada em conjunto ao achado AA04, pois os recursos complementação VAAT 50% não foram integralmente utilizados em 2024 e tampouco até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme expressamente previsto no art. 25, §3º:





§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

73. Pelo exposto, diferente da Equipe Técnica o **Ministério Público de Contas** não acolhe a alegação da defesa e opina pela **manutenção da irregularidade AB13**, com **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine o Poder Executivo que observe a aplicação tempestiva de no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos do art. 28, da lei nº 4.113/2020.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

74. A **defesa** afirma que o reconhecimento da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, não foi realizado no exercício analisado por inadequação do sistema de utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos, porém, as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025.

75. Contudo, alega que muito embora exigido pela Portaria nº. 548/2015, sua ausência não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis, em razão de inexistir despesas a pagar desta natureza, além de não haver nenhuma previsão legal capaz de provocar interferência no mérito dessas contas de governo.

76. A **Secex** opinou pela manutenção da irregularidade, conclusão da qual acompanha o **Parquet de Contas**, pois a defesa reconhece a falha, portanto, o apontamento em 2024 deve ser **mantido**.

77. No setor público, o regime de competência exige a apropriação mensal das obrigações de férias e 13º salário. Tanto o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto as NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público indicam o reconhecimento sistemático desses passivos ao longo do ano.





78. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

79. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

80. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

81. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade, que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias e, ainda, as determinações do poder legislativo nas contas de governo são direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não aos órgãos do Poder Executivo.

82. O **Ministério Públ
co de Contas** conclui, então, pela **manutenção da irregularidade CB03**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *O total do resultado financeiro NÃO é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

4.2) *Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência entre os saldos.* - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





5.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

83. A **defesa** admite a ocorrência das irregularidades 41., 4.2 e 5.1, porém afirma que deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelara capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em prol de corrigir as falhas apontadas, e conforme as respectivas peças contábeis juntadas a defesa.

84. A **Equipe Técnica** opina pela manutenção da irregularidade.

85. Como se vê, tanto para o achado 4.1 e 4.2 quanto para o achado 5.1, a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, sendo desnecessárias maiores considerações acerca da legalidade da exigência e da efetiva ocorrência do achado.

86. De acordo com os quadros apresentados no relatório técnico preliminar, elaborados a partir das informações constantes no Balanço Patrimonial de 2024 de Juína (fls. 49/54 do Documento Digital nº 606754/2025 do Protocolo 2012421/2025 – Prestação de Contas de Governo), verifica-se que várias contas apresentaram divergência de valores quando foi realizada a comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior:





ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 175.428.558,12	R\$ 175.244.193,38	R\$ 184.364,74
ARLP	R\$ 28.273.576,59	R\$ 28.273.196,12	R\$ 380,47
Investimentos	R\$ 242.710,74	R\$ 242.710,74	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 99.516.470,59	R\$ 99.516.470,59	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 17.323,34	-R\$ 17.323,34
TOTAL DO ATIVO	R\$ 303.461.316,04	R\$ 303.293.894,17	R\$ 167.421,87
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 7.037.917,82	R\$ 7.037.918,13	-R\$ 0,31
Passivo Não Circulante	R\$ 119.010.079,34	R\$ 119.010.079,34	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 177.413.318,88	R\$ 177.211.250,02	R\$ 202.068,86
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 303.461.316,04	R\$ 303.259.247,49	R\$ 202.068,55

APLIC->Prestação de Contas->Contas de Governo>Balanço patrimonial

87. Além disso, o total do resultado financeiro do Balanço Patrimonial de 2024 não é convergente com o total das fontes de recursos, demonstrando valores diferentes tanto para 2023 quanto para 2024:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 150.217.766,90	R\$ 150.042.446,34	R\$ 175.320,56
Resultado financeiro 2023	R\$ 168.390.640,30	R\$ 145.183.954,26	R\$ 23.206.686,04

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

88. Por fim, verificou-se que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo Contador legalmente habilitado.

89. Apesar de o gestor afirmar ter corrigido as irregularidades, não há possibilidade de afastamento dos achados de auditoria, diante de sua gravidade para o equilíbrio e fidedignidade das demonstrações contábeis do ente federado.

90. Ademais, a correção não faz desaparecer a irregularidade na linha do tempo de ocorrência dos fatos, ainda mais por que, apesar de ser um fato relevante, as





correções foram publicadas desacompanhadas de notas explicativas (fls. 38/43 da defesa).

91. Diga-se, ainda, que a “a ausência de assinatura não é mera formalidade administrativa, pois vincula a responsabilidade do signatário, além de ser instância de controle”, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União⁶ (TCU).

92. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção** do achado, pela **expedição de recomendação** para que a gestão aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, em observância dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570 – Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

93. A defesa aduz que é inoportuno o confronto entre a indisponibilidade do dia 30/04/2024, com o saldo financeiro do dia 31/12/2024, para apuração do aumento de despesa no período. Alega que o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 e 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, que são dados necessários para a comprovação da irregularidade.

94. Nesse sentido, aponta que a insuficiência financeira apontada no achado de auditoria tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores, fora do período proibitivo pelo art. 42 da LRF.

95. A **Equipe Técnica** observa que a defesa não detalha quais as despesas que possuem justificativa de realização no período e mantém a irregularidade.

96. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina pela manutenção da irregularidade**.

⁶ Nesse sentido Acórdão nº 2781/2016 – Plenário TCU.





97. Rememore-se que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

98. No caso, o gestor não apresentou qualquer esclarecimento concretamente capaz de afastar a flagrante irregularidade constada pela Equipe de Auditoria, a partir da análise dos balanços financeiros e patrimoniais, além de demonstrativos de execução orçamentária, no sentido de que, em 30/04/2024, a Fonte 570 contava com saldo positivo de R\$ 588.417,15 (quinhentos e oitenta e oito mil quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos) e, em 31/12/2024, a fonte contava com um saldo negativo de R\$ 211.183,32, resultando que, nos dois últimos quadrimestres, a fonte teve em indisponibilidade de R\$ 799.600,47 (setecentos e noventa e nove mil seiscentos reais e quarenta e sete centavos).

99. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade DA01**, bem como, pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **observe** a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

100. A **defesa** considera que o achado de auditoria está vinculado a uma interpretação incorreta do conceito de resultado primário, pela consideração indevida de empenhos realizados com base em superávit financeiro de exercícios anteriores, especialmente recursos vinculados.





101. Defende que se considerado o correto enquadramento contábil e jurídico das despesas empenhadas com superávit financeiro, no valor de R\$ 20.552.446,16, observa-se que o resultado primário efetivo seria superavitário em R\$ 20.001.030,85.

102. A SECEX manteve a irregularidade, pois:

Sobre a base conceitual tem-se a dizer que no Manual de Estatísticas Fiscais (MEF/Secretaria do Tesouro Nacional): O resultado primário corresponde à diferença entre receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias pagas, independentemente da origem dos recursos utilizados.

Ademais, o cálculo do resultado primário considera os fluxos efetivos de caixa, e não a origem contábil dos créditos orçamentários.

Dessa forma, não há o que se abater do cálculo do Resultado Primário apurado nos Quadros 12.1 e 12.2 do Anexo 12 do Relatório Técnico Preliminar (pág. 300 do doc. digital nº 623111/2025), permanecendo a irregularidade apontada no tópico 8.1, que demonstrou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ 1.944.386,93 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 551.415,31, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada na LDO (pág. 115 do doc. digital nº 623111/2025).

103. Passamos à análise ministerial.

104. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quanto à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

105. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

106. Tendo isto em vista esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo,**





pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, **parâmetros de planejamento e transparéncia a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária**. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo**. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

107. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Juína/MT para o exercício de 2024 (*superavit* de R\$ 1.944.386,93) **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado que apresentou um *déficit* de R\$ 551.415,31 na metodologia do cálculo utilizado para apuração do resultado primário e pela Secretaria de Controle Externo.

108. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade pelo fato de que tal achado revela a ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

109. Por todo o exposto, o **Ministério Públ
co de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcança da meta fiscal de resultado primário.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cober-





tura de recursos disponíveis nas Fontes 571 e 754. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

110. Em sua **defesa**, o gestor justifica a irregularidade alegando que houve frustração de recebimento de convênio e ausência de empenhos, *in verbis*:

Com relação a fonte 571, trata-se de APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 12 SALAS DE AULA DENOMINADA ESCOLA MUNICIPAL PE. JOSÉ DE ANCHIETA, LOCALIZADA NO MÓDULO 5 - JUINA-MT, convênio nº. 1113-2024, autorizado pela lei nº. 2.138/2024 e aberto pelo Decreto nº. 719/2024. (Doc. 07 – Convênio nº. 1113/2024)

Com relação a fonte 754, tratava-se de Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para o Programa Finisa (Operação de Crédito), contudo, não foram disponibilizados os recursos no exercício de 2024, não havendo o empenho das despesas autorizadas. (Doc. 08 – Despesas Fonte 1754)

111. A 2ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade.

112. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

113. É de conhecimento geral que não é permitida a realização e despesa sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, seja pela Lei Orçamentária Anual seja através de créditos adicionais que podem decorrer de superávit financeiro decorrente do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais e, ainda, de operações de crédito autorizadas (artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 40 e seguintes da Lei n. 4.320/64).

114. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento.

115. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT:





RESOLUÇÃO DE CONSULTA 26/2015 – PLENÁRIO

Planejamento. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos Poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. **6) A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais Poderes e órgãos autônomos. (...) (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 26/2015 - PLENÁRIO. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 165417/2015).

116. No caso da irregularidade em análise, verificou-se que não havia recursos suficientes para a abertura do crédito adicional tendo como fonte excesso de arrecadação nas Fontes 571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação) e 754 (Recursos de Operações de Crédito), conforme consta no relatório técnico preliminar:

FONTE 571:

- Valor do excesso de arrecadação na fonte: R\$ 694.895,78

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 1.525.902,83
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: \$ 831.007,05

FONTE 754:

- Valor do excesso de arrecadação da fonte: R\$ 3.470.677,35
- Valor do crédito adicional aberto em 2024: R\$ 3.889.750,00
- Valor do crédito adicional aberto sem recursos disponíveis: \$ 419.072,65

Deste modo, considerando essas fontes, verificou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Excesso de Arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis, no valor total de R\$ 1.250.079,70.

117. No que concerne a fonte 754, o gestor demonstrou que houve o controle do saldo aberto pelas emissões dos empenhos e que, diante da não realização da receita, realizou limitação de despesa.

118. Entretanto, quanto ao crédito aberto na fonte 571, verifica-se que não foi demonstrado que houve frustração da receita no recebimento dos recursos convênio nº 1113/2024, autorizado pela lei nº. 2.138/2024 e aberto pelo Decreto nº. 719/2024. Pelo contrário, que em consulta ao Portal da Transparência do Governo de Mato Grosso⁷ verifica-se que houve o repasse do montante pactuado ao município em 05/07/2024, de acordo com o cronograma de dispêndios do convênio:

CONCEDENTE- 2024						
METAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Todas						
METAS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Todas	R\$1.525.902,83					

CONTRAPARTIDA- 2024						
METAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Todas						R\$159.314,32
METAS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Todas						

CONCEDENTE- 2025						
METAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Todas		R\$2.085.199,06			R\$2.085.199,06	
METAS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Todas		R\$2.085.199,05				

⁷ [Cooperações](#). Acesso em 05/09/2024





Última atualização em: 05/09/2025 - 01:13:36 PM
Consulta realizada em: 05/09/2025

Situação:	VIGENTE
Número:	1113-2024
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO - SEDUC
Convenente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
CPF/CNPJ:	15.359.201/0001-57
Programa Estadual:	---
Projeto / Atividade:	---
Objeto:	APOIO FINANCEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 12 SALAS DE AULA DENOMINADA ESCOLA MUNICIPAL PE. JOSÉ DE ANCHIETA, LOCALIZADA NO MÓDULO 5 - JUINA-MT
Início:	08/07/2024
Fim:	31/12/2025
Valor Concedente:	7.781.500,00
Valor Contrapartida:	159.314,32
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	7.940.814,32
Valor Transferido:	1.525.902,83

NOB

Mostrar registros

Buscar:

Data	Número	Valor
05/07/2024	141010006240062401	1.525.902,83

Mostrando de 1 a 1 de 1 registros

[Anterior](#)

1

[Próximo](#)

119. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.





9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *A Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas ao TCE/MT fora do prazo legal - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

120. A **defesa** não contesta o apontamento, mas apenas destaca que o atraso no envio não se confunde com omissão no dever de prestar contas, requerendo o julgamento com razoabilidade do apontamento, com expedição de recomendação.

121. Passa-se à análise ministerial.

122. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

123. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2024.

124. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetuou na data de 21/05/2024, segundo informações extraídas do Sistema APLIC.

125. É importante ressaltar que a mesma irregularidade foi identificada nas prestações das contas dos exercícios 2023 e 2024, conforme Pareceres Prévios nº 43/2023 e 56/2024, o que aponta a uma conduta reincidente da gestão.

126. Nesta esteira, o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.





10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

10.1) *O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi disponibilizado. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO*

127. A **defesa** apresentou o Demonstrativo da Viabilidade do Plano de Custeio (Doc. 09, fls. 317/323)

128. A **SECEX** sugere a manutenção da irregularidade, pois o gestor não disponibilizou o Plano de Custeio no Portal Transparência do Município, tampouco o envio no Sistema APLIC deste Tribunal.

129. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

130. O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um instrumento essencial para garantir a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, esse demonstrativo atende aos critérios de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal exigidos para a manutenção responsável dos planos previdenciários.

131. Além de possibilitar que gestores públicos avaliem os impactos financeiros das decisões relacionadas ao plano de custeio, o demonstrativo também serve como ferramenta de controle social, ao fornecer à sociedade informações sobre a viabilidade dos planos previdenciários e promover maior transparência nas instituições públicas. a gestão dos RPPS.

132. Ou seja, além do demonstrativo permitir aos gestores públicos avaliarem com precisão os impactos financeiros das decisões relacionadas ao plano de custeio, contribuindo para a tomada de decisões mais seguras e alinhadas com a realidade fiscal do ente federativo, também é uma ferramenta de controle social, pois oferece à sociedade acesso às informações sobre a viabilidade dos planos previdenciários, fortalecendo a confiança nas instituições públicas.

133. Nesse sentido, nos termos do art. 64, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 é obrigatório fornecer o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aos Tribunais de Contas, especialmente quando solicitado no âmbito da prestação de contas anual ou

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em processos de análise atuarial e fiscal dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

134. No caso em tela, o documento foi elaborado e assinado apenas em 30/05/2024 e apresentado a esta Corte de Contas apenas em sede de defesa, o que prejudicou a análise da prestação de contas do ente jurisdicionado.

135. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade MB99** e pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na prestação de contas anual, nos termos do art. 64, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas.

11) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

11.1) A entidade pública NÃO disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

136. A **defesa** constata que consta no portal <https://juina.mt.gov.br> a carta de serviços contendo todas as informações necessárias para que o usuário possa interagir no site da Prefeitura, e obter as informações que deseja de uma forma facilitada.

137. Alega que se trata de ponto de controle não verificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nas últimas auditorias realizada na Prefeitura de Juína/MT, e, por esta razão, o caso merece ser tratado com razoabilidade, uma vez que, não se tratar de ausência da carta de serviços, mas de sua atualização, que pode perfeitamente ser corrigido pela municipalidade.

138. A **SECEX** constata que no momento da emissão do relatório preliminar que o link da Prefeitura de Juína apresentado não trazia a Carta de Serviços, e, ao consultar o link enviado pelo gestor, verificou que ainda não contém as informações necessárias, mantendo o achado.

139. O **Ministério Públ
co de Contas** acompanha a conclusão da Equipe de Auditores.





140. A lei nº 13.460/2017 prevê que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulgarão Carta de Serviços ao Usuário, a qual informa sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público (art. 7º, §1º), devendo esta ser objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet (§4º).

141. No caso em tela, verifica-se que a defesa não conseguiu afastar a conclusão do relatório preliminar. Ademais, em consulta ao site da Prefeitura Municipal da data de 03/09/2025, verifica-se que ainda não há nenhuma informação relevante no link <https://juina.mt.gov.br/cartas>, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade NB10** e pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que divulgue a Carta de Serviços ao Usuário em cumprimento ao art. 7º da lei nº 13.460/2017.

12) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

142. A **defesa** alega que não há obrigação legal de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

143. Em análise, a **Equipe Técnica** deu razão aos argumentos apresentados e sugeriu o saneamento da irregularidade com manutenção da recomendação.

144. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a conclusão da Equipe de Auditores.

145. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a





“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a ser realizada no mês de março.

146. Neste cenário o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da **Decisão Normativa nº 10/2024-PP** homologou a Nota Recomendatória nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, com orientações para os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação para a realizações de ações concretas para implementação da legislação em comento:

DECISÃO NORMATIVA Nº 10/2024 – PP
NOTA RECOMENDATÓRIA COPESP Nº 1/2024

(...) Resolve expedir RECOMENDAÇÃO com a precípua finalidade de ORIENTAR os Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação a:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2.às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e





- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino
- b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.
 - c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.
 - d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.
 - e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário

147. Ressaltou-se de que não observância das recomendações poderá ensejar a atuação do controle externo com as medidas cabíveis, principalmente o apontamento de irregularidade no âmbito da prestação de contas anuais e consequentemente aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

148. Quanto à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para esse fim, de fato, verifica-se que não há previsão legal expressa na lei federal nº 14.164/2021 ou lei nº 9.394/1996, tampouco orientação direcionada aos agentes públicos municipais na Decisão Normativa nº 10/2024.

149. O que existe na normativa é o direcionamento para que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, ao fiscalizarem a atuação do ente jurisdicionado, verifiquem se houve a recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

150. Sendo assim, no entendimento do *Parquet* de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 não criou uma obrigação aos gestores, mas a indicação de uma medida salutar de auxílio na implementação das políticas públicas em comento, não sendo necessário o apontamento irregularidade neste sentido.

151. Ademais, a Decisão Normativa foi publicada em 28/08/2024, quanto as peças orçamentárias de 2024 já haviam sido elaboradas, não dispondo os gestores de tempo para alocação de recursos orçamentários específicos para esse fim.





152. Pela razão alinhavadas pela defesa e acatadas pela SECEX, **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade OB99**, todavia, considera pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) NÃO se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

13.2) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

153. A **defesa** alega que o PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Salário constar o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em valor inferior ao recomendado, porém, por meio do Decreto nº 509/2023, implementou-se proventos nos pagamentos realizados para o atingimento do valor de dois salários mínimos determinado.

154. A **SECEX** sugeriu o saneamento do item 13.1, porém, sugeriu a expedição de recomendação para a adequação do PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salário. Quanto ao item 13.2, observa que a defesa “sequer citou a questão sobre o não pagamento dos adicionais de insalubridade aos ACS e ACE no período de janeiro a abril de 2024” e sugeriu a manutenção da irregularidade.

155. Em consonância com a Equipe Técnica **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade 12.1**, tendo em vista que o município de Juína demonstrou que realizou em 2024 complemento dos proventos dos ACS e ACE a fim de atingir o valor mínimo. Entretanto, é necessário ressaltar que tal medida deve ser implementada por lei em sentido estrito, em observância à segurança jurídica e as normas de finanças publicas referente a criação e realização de despesas.

156. Quanto a irregularidade 12.2, conforme a apontou a SECEX o gestor nada alegou em sua defesa, e os holerites trazidos como exemplo só confirmam a irregu-





laridade, pois não houve recebimento de adicional de insalubridade pelos 2 servidores ACS e ACE's mencionados.

157. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento da irregularidade 12.1 e manutenção da 12.2**, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que: i) adeque o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salário para constar o salário base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como sendo no mínimo de (2) dois salários mínimos; ii) regulamente o pagamento de adicional de insalubridade por meio de lei específica aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.3) Não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

158. A **defesa** afirma que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), conforme entendimento deste Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP.

159. A SECEX sugeriu o saneamento da irregularidade, tendo em vista:

Ou seja, constata-se que há o descumprimento por parte do gestor do artigo 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023, segundo o qual “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.





Todavia há que se considerar as razões apresentadas pelo gestor para ainda não ter cumprido a Decisão Normativa n.º 07/2023, sendo elas, a falta de regulamentação pela União da EC. nº 120/2022, consequentemente não possibilitando a edição de Lei Municipal própria e de atos normativos municipais.

Temos ainda a menção do gestor de que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Pelo exposto, considera-se sanada a irregularidade.

160. **Passa-se à análise ministerial.**

161. Conforme se observa, a defesa criar uma suposta dependência para que os municípios possam prever a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial, a uma suposta regulamentação da EC 120/2022 e da NR-15 do Ministério do Trabalho, para que os municípios possam prever a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial, o que não merece prosperar.

162. O art. 24, caput e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.

163. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.

164. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.

165. Ocorre que não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.

166. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.





167. Contudo, o § 10º do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.

168. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

169. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

170. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados Agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

171. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção do apontamento ZA01**.

172. Contudo, é mister pontuar que o Ministério Públco de Contas entende que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, **não tem o condão de, por si só, reprovar as Contas de Governo** do exercício de 2024 do Executivo Municipal, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitá-

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





rios de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

173. Assim, o **Procurador opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, determine ao Poder Executivo Municipal que inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

174. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

175. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 (Parecer nº 43/2023) foi favorável à aprovação das contas de governo, com a expedição de 6 (seis) recomendações, das quais 4 (quatro) foram consideradas cumpridas; e 2 (duas) não foram totalmente observadas, pois voltaram a ocorrer em 2024, *in verbis*:

III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

(...)

“V) atente-se ao prazo constitucional para o envio via Sistema Aplic, das contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

176. A Secretaria de Controle Externo avaliou o cumprimento das recomendações do Parecer nº 56/2024, referente as contas do exercício de 2023 que das 5 (cinco) recomendações, 4 (quatro) foram cumpridas, com exceção, novamente, da relacionada ao envio intempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema APLIC.





177. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Observa-se que neste exercício (2024), foram localizadas 3 (três) Representações de Natureza Externa pendentes de julgamento:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1918460/2024	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, REFRENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO Nº 039 /2024	NÃO
		REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM	
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1942905/2024	FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO N. 082/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 379/2024.	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1797646/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA ORIUNDA DO PROCESSO DE COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE Nº 1770411/2024.	NÃO

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

178. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o Ministério Público de Contas entende que essas merecem a emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação**.

179. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, entretanto, não houve aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o que ensejou o achado de auditoria gravíssimo **AA04**. Além disso, não foi assegurado a destinação do percentual mínimo de 50% dos recursos do art. 212 - A, §3º, CF/88 (complementação União-VAAT) à educação infantil (**AB13**).





180. Na área da saúde, verifica-se pontos de atenção, em especial, relacionados a falta de dados relacionada à mortalidade materna e os elevados índices de hanseníase, inclusive em menores de 15 anos e de casos incapacitantes.

181. Já em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade aprimoramento do combate a incêndios, tendo em vista o exponencial aumento nos focos de queima registrado em 2024.

182. Por outro lado, houve respeito aos **limites legais e constitucionais**, especialmente quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

183. Salienta-se que o Município em geral cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da **transparéncia**, em que pese não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário no site institucional (irregularidade **NB10**) e tenha enviado a prestação de contas com atraso e desacompanhada do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência (irregularidades **MB04** e **MB99**).

184. No tocante ao planejamento e à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades nos registros contábeis incorretos (**CB02** e **CC99**) e na abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (**FB03**).

185. Todavia, verifica-se que não foram integralmente observadas as **regras fiscais de final de mandato**, pois foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 570 (**DA01**)

186. Ademais, ressalta negativamente o descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas no tocante a ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE's, restando configurada a **irregularidade ZA01**, de natureza gravíssima, o que enseja a emissão de parecer contrário à aprovação destas contas.

187. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre **outros processos de fiscalização**, neste exercício (2024), sendo localizada 3 (três) Representações de Natureza Externa, pendentes de julgamento:





188. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do **Município de Juína/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação haja vista a presença de irregularidades de natureza gravíssima (AA04; DA01; ZA01 – 12.2) relacionadas ao descumprimento de mandamentos constitucionais e legais.**

4.2. Conclusão

189. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de JUÍNA/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Paulo Augusto Veronese** nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput*, do RITCE/MT;
- b) pelo **afastamento da irregularidade 7.1 (OC99)**;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
 - c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
 - c.2) **determine** à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;





c.3) **adote** medidas visando melhorar o ensino nos ANOS INICIAIS e FINAIS, uma vez que o desempenho do município na avaliação do IDEB está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo da média MT;

c.4) **aprimore** as políticas ambientais de combate a incêndios, uma vez que em 2024 mais que quintuplicou o número de focos de queimada na comparação com 2023;

c.5) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial quanto aos indicadores de indicadores de Cobertura da atenção básica; número de médicos por habitante; Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral); Hanseníase em menores de 15 anos; e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase;

c.6) **informe** ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise;

c.7) **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.8) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.9) **adote** providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios previdenciários concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

c.8) **aplique** 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25, caput e §3º da Lei nº 14.113/2020;





c.9) **observe** a aplicação tempestiva de no mínimo 50% dos recursos da complementação VAAT na educação infantil, nos termos do art. 28, da lei nº 4.113/2020.

c.10) **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.11) **aprimore** o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, nos observância dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

c.12) **observe** a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.13) **adote** providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

c.14) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.15) **divulgue** a Carta de Serviços ao Usuário em cumprimento ao art. 7º da lei nº 13.460/2017;

c.16) **encaminhe** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na prestação de contas anual, nos termos do art. 64, §2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas;

c.17) **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

c.18) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

c.19) **adeque** o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salário para constar o salário base inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como sendo no mínimo de (2) dois salários mínimos;





c.20) regulamente o pagamento de adicional de insalubridade por meio de lei específica aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos (art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023);

c.21) inclua a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

